



PARECER JURÍDICO N.º 41/2024 – SEMED/AJUR

Assunto: Termo Aditivo de Aumento de Quantitativo do Contrato Administrativo n.º 029/2024 – SEMED

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURAL E DESPORTO SEMED E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

I. Introdução

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade e legalidade do Termo Aditivo proposto ao Contrato Administrativo n.º 029/2024, firmado entre a Prefeitura de Belterra através da Secretaria de Educação e a empresa **SOUZA & SOUZA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, visando o aumento de quantitativo para a prestação de serviços de transporte escolar.

II. Análise Jurídica

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

1. Alteração Contratual:

O artigo 124, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/21 estabelece a prerrogativa do Poder Público de efetuar acréscimos ou supressões nos contratos originais, desde que devidamente justificados. Essa disposição legal permite a flexibilidade necessária



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

para ajustes contratuais, dentro dos limites percentuais máximos estabelecidos na referida lei.

No entanto, é importante destacar que quaisquer acréscimos ou supressões quantitativas nos contratos administrativos devem estar em conformidade com os limites estabelecidos pelo artigo 125 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispõe o seguinte:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Conforme o dispositivo legal, é permitida a alteração do contrato administrativo para ajustes que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso em questão, o aumento de quantitativo proposto para o transporte escolar não ultrapassa o limite legal estabelecido.

2. Justificativa da Alteração:

O aumento de quantitativo proposto é fundamentado na necessidade de tendo em vista alteração significativa no calendário escolar, o que impactou o planejamento do transporte escolar, devido alteração, os quilômetros contratados tornaram-se insuficientes para cobrir o período adicional dos serviços necessários, para garantir a continuidade do serviço.

3. Procedimentos Formais:

Para a efetivação da alteração contratual proposta, é imprescindível a observância dos procedimentos legais estabelecidos pela legislação pertinente, tais como a devida justificativa da necessidade do aumento de quantitativo, bem como a autorização dos representantes legais da Administração Pública competente.

Por fim, após uma minuciosa análise dos documentos apresentados, constato que todas as exigências pertinentes foram integralmente atendidas, demonstrando a conformidade do aditivo com as disposições legais aplicáveis.

III. Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o Termo Aditivo de Aumento de Quantitativo do Contrato Administrativo n.º 029/2024 SEMED, para a prestação de serviços de transporte escolar, está em conformidade com o disposto na legislação



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assessoria Jurídica

aplicável, em especial o art. 125 da Lei 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, a sua aprovação mediante a observância dos procedimentos legais estabelecidos.

Este parecer é emitido sem prejuízo de eventuais considerações adicionais que se façam necessárias após uma análise mais aprofundada do caso em questão.

Belterra/PA, 15 de julho de 2024.

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757